

p/9. ff.
JH

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO CELEBRADA NOS TERMOS DO TÍTULO VI DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, que entre si fazem o SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL, PESADA, MONTAGENS, INSTALAÇÕES E AFINS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINTRACOMP/RN, e do outro lado o SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINDUSCON-RN, neste ato representado por seu presidente SILVIO DE ARAUJO BEZERRA, brasileiro, separado judicialmente, Eng. Civil, inscrito no CPF/MF sob o nº 522.895.914-91 e R. G nº 784.646 SSP/RN e ORIGENES MONTE NETO brasileiro, casado, Eng. Civil, inscrito no CPF/MF sob o nº 150.603.304-00 e R. G nº 399.807 SSP/RN, ambos residentes e domiciliados em Natal, e de acordo com o Artigo 611 da Consolidação das Leis do Trabalho, aplicando-se as empresas de construção civil ou a empresas que por iniciativa própria tomarem a decisão de contratar com os profissionais referenciados abaixo, no que faz nas seguintes Cláusulas e condições.



CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA

A vigência da presente Convenção Coletiva de trabalho é de 1º de outubro de 2006 a 30 de setembro de 2007.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

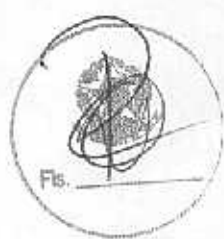
A presente Convenção alcançará todos os trabalhadores da Indústria da Construção Civil e Consultoria de Engenharia do Estado do Rio Grande do Norte agrupados nas seguintes categorias: Mestre de Obras, Contra Mestres, Profissionais Qualificados, Auxiliares de Profissional Qualificado e Servente.

Parágrafo Primeiro - Considera-se **Mestre de Obra**, aquele trabalhador que tem experiência e vastos conhecimentos sobre as áreas de atuação dos Profissionais Qualificados, inclusive lendo e entendendo Plantas e Projetos das Áreas de Arquiteturas, Estrutura, Instalações e outros que sejam necessários ao desenvolvimento da obra;

Parágrafo Segundo - Considera-se **Contra Mestre ou Encarregado**, aquele trabalhador que tem experiência e conhecimento de projetos sobre uma área específica de atuação dos Profissionais Qualificados e colaborando com as tarefas do Mestre;

Parágrafo Terceiro - Considera-se **Profissional Qualificado**, todo trabalhador que possuindo amplos e especializados conhecimentos de seu ofício, tem capacidade para realizá-lo com produtividade e desembaraço;

Parágrafo Quarto - Considera-se **Auxiliar de Profissional Qualificado**, todo trabalhador que embora com relativo conhecimento do ofício, não possui a capacidade e o desempenho do Profissional Qualificado;





Parágrafo Quinto - Considera-se Servente, todo trabalhador que não possuindo qualquer qualificação profissional, executa atividades de apoio aos Profissionais;

Parágrafo Sexto - Inclui-se na presente Convenção, todos trabalhadores que exerçam função de Chefe de Pessoal, Escriturário, Datilógrafo, Secretário, Digitador, Topógrafo, Tesoureiro, e todo aquele que exerça na Empresa, qualquer função burocrática;

Parágrafos Sétimo - Ficam excluídos da presente Convenção, os integrantes de atividades diferenciadas tais como: Contador, Economista, Telefonista e outros segundo o preceituado no Parágrafo Terceiro do Artigo 511 da CLT.

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

SALÁRIOS A PARTIR DE 1º DE OUTUBRO DE 2006

MESTRE DE OBRA

R\$ 1.009,80 por mês
 R\$ 235,62 por semana
 R\$ 33,66 por dia
 R\$ 4,59 por hora
 R\$ 7,11 por hora extra

CONTRA-MESTRE OU ENCARREGADO

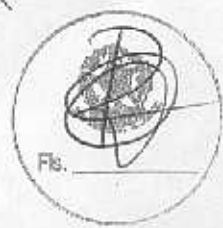
R\$ 695,83 por mês
 R\$ 162,36 por semana
 R\$ 23,19 por dia
 R\$ 3,16 por hora
 R\$ 4,90 por hora extra

PROFISSIONAL QUALIFICADO

R\$ 453,20 por mês
 R\$ 105,75 por semana
 R\$ 15,11 por dia
 R\$ 2,06 por hora
 R\$ 3,19 por hora extra

AUXILAR DE PROFISSIONAL QUALIFICADO

R\$ 376,20 por mês
 R\$ 87,78 por semana
 R\$ 12,54 por dia
 R\$ 1,71 por hora
 R\$ 2,65 por hora extra





SERVENTE

R\$ 369,60 por mês
 R\$ 86,24 por semana
 R\$ 12,32 por dia
 R\$ 1,68 por hora
 R\$ 2,60 por hora extra

VIGIAS

Aos Vigias da Construção, fica estabelecido o Salário de R\$ 369,60 limitada a sua carga horária máxima diária em 6 (seis) horas.

Parágrafo Único - Os trabalhadores de que trata esta cláusula, quando em trabalho noturno, respeitando os limites e as prescrições legais, farão jus ao adicional calculado em função das horas trabalhadas, passando a ser as seguintes hipóteses da sua remuneração:

SALÁRIO DE VIGIA: Demonstrativo Básico

Mensal R\$ 369,60 (jornada de 180 horas, conforme a CCT)
 Hora normal R\$ 2,05
 Hora extra R\$ 3,18

Das 06:00 às 14:00 horas ou das 14:00 às 22:00 horas

Mensal R\$ 369,60 (jornada de 180 horas, conforme a CCT)
 52 Horas Extras..... R\$ 165,50 (02 horas extras para 26 dias úteis)
 Total R\$ 535,10 (Valor mensal acrescido as horas extras)

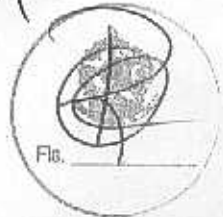
Das 22:00 às 06:00 horas

Mensal R\$ 369,60 (jornada de 180 horas, conforme a CCT)
 78 Horas extras R\$ 248,25 (02 h.extras + 01 da Súmula 65 do TST p/ 26 dias úteis)
 20% Adic. Noturno . R\$ 85,42 (08 horas noturnas por 26 dias úteis)
 Total. R\$ 703,27 (Valor mensal acrescidos das h.extras + adic. noturno)

Parágrafo primeiro - Estes cálculos se aplicam aos vigias cumprindo as jornadas de trabalho acima mencionadas, com 01 (uma) folga semanal.

Parágrafo segundo : Obedecendo-se ao estatuído no caput Cláusula Segunda, as Categorias Profissionais farão jus ao salário discriminado na Cláusula terceira, de acordo com a tabela acima, onde são especificadas as respectivas distribuições dos salários, em razão do mês, semana, dia e hora.

Parágrafo terceiro - Na hipótese do descumprimento do que estabelece esta cláusula, o empregador receberá do sindicato uma advertência por escrito, com prazo de 30 (trinta) dias para a devida regularização, permanecendo a infração, o empregador será multado em 10% (dez por cento) sobre o valor do salário do empregado e, na reincidência, multa de 20% (vinte por cento) sobre o salário do empregado, enquanto perdurar a infração;



Parágrafo quarto: A penalidade estabelecida no Parágrafo anterior será revertida em favor do empregado, calculada mensalmente e paga juntamente com a remuneração, no mês seguinte ao da notificação expedida pelo Sindicato Laboral.

Parágrafo quinto: Os empregadores fornecerão aos empregados, envelope ou documento hábeis, no qual conste obrigatoriamente o nome do empregador e do empregado, o salário recebido e os descontos efetuados.

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

A todo pessoal catalogado no Parágrafo Sexto da Cláusula Segunda, é assegurado o Reajuste Salarial de 3,7% (Três vírgula sete por cento), com exceção das seguintes funções, que obtiveram os reajustes de: Profissional - 4,2 % (Quatro vírgula dois por cento), Auxiliar - 18% (Dezoito por cento) e Servente - 17% (Dezessete por cento), a partir de 1º de Outubro de 2006, sobre os salários percebidos em 1º de Outubro de 2005.

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

Fica convencionado que, os empregadores efetuarão o pagamento mensal até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente a todos os empregados incluídos nos parágrafos primeiro ao sexto da Cláusula segunda desta Convenção: fica convencionado o adiantamento de até 40% (quarenta por cento) do salário mensal até o dia 20 (vinte) do respectivo mês.

Parágrafo Único - O empregador que adotar o pagamento na rede bancária, ficará obrigado a custear e fornecer o cartão magnético.

Parágrafo Único - O empregador que adotar o pagamento na rede bancária, ficará obrigado a custear e fornecer o cartão magnético.

CLÁUSULA SEXTA: JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanal, será cumprida de segunda à sexta-feira com descanso nos dias de sábado e domingo.

Parágrafo Primeiro - Recomenda-se o seguinte horário:

- SEGUNDA-FEIRA - 7:30 às 11:00 horas - 12:00 às 17:00 horas;
- TERÇA/QUARTA/QUINTA-FEIRA - 7:00 às 11:00 horas - 12:00 às 17:00 horas;
- SEXTA-FEIRA - 7:00 às 11:00 horas - 12:00 às 16:30 horas

Parágrafo Segundo - O trabalho aos sábados, domingos, feriados e após às 19 hrs, só poderá acontecer, desde que seja realizado a consulta aos trabalhadores com a presença do representante sindical para elaboração do termo de acordo e posterior arquivamento na DRT, mediante comprovação de frequência e posterior remuneração de



Parágrafo Terceiro - Assegurado o repouso para o almoço, o empregado não poderá reivindicar sob nenhuma hipótese, remuneração de serviço extraordinário deste intervalo, tendo direito, entretanto, a compensar o período eventualmente trabalhado, imediatamente após o término da tarefa.

CLÁUSULA SETÍMA: VALE TRANSPORTE

- Os empregadores fornecerão vale transporte aos seus empregados, na forma da legislação vigente, quando não fornecer transporte.

Parágrafo Primeiro Quando o empregador não fornecer transporte aos seus empregados residentes no interior do estado, ou tendo em vista dificuldades administrativas para aquisição do vale transporte, decorrentes das peculiaridades próprias da indústria da Construção Civil, acordam os Sindicatos convenientes, com base no disposto no Parágrafo único do Artigo 5º do Decreto n.º 95.247/87, que com a concordância expressa do empregado e da representação sindical, poderão os empregadores fazer a antecipação em espécie na folha de pagamento da parcela de sua responsabilidade, correspondente ao vale transporte tal como definido pela legislação.

Parágrafo Segundo - Fica convencionado a concessão de vale transporte adicional, mediante comprovação de assiduidade, ao trabalhador participante de curso profissionalizante na área da construção civil, desde que o curso seja realizado fora do local de trabalho, bem como não seja no horário do expediente.

CLÁUSULA OITAVA: ALIMENTAÇÃO

Os empregadores são obrigados a fornecer, sem ônus, aos empregados lotados nos canteiros e escritório da obra, café da manhã, composto de no mínimo: 01 (um) copo de café com leite, 02 (dois) pães com manteiga ou margarina, servidos até (10) dez minutos antes da jornada de trabalho; e almoço, com ônus, composto de: feijão, arroz ou macarrão, carne ou frango ou peixe, verduras, farinha e rapadura.

Parágrafo Primeiro - O empregador descontará sobre o custo de cada almoço do empregado, considerado: Qualificado, Auxiliar de Profissional e Administração, lotado no canteiro de obras, o percentual de 30% (trinta por cento); servente, 30% (trinta por cento); limitando o desconto ao valor mensal até 20% (vinte por cento) do salário mínimo de cada categoria, estabelecido nesta convenção.:

Parágrafo Segundo - Fica convencionado que, será formada uma comissão com representante de empregador e empregado, que acompanhará o custo, a qualidade e a higiene do almoço;

Parágrafo Terceiro - Fica convencionado, em caso de conveniência do trabalhador, desde que haja acordo entre as partes com intermédio do Sindicato Laboral, o fornecimento de cesta básica em substituição ao almoço.

Parágrafo Quarto - na hipótese de jornada de trabalho extra o empregado requisitado para o trabalho após a jornada vespertina, fará jus a um lanche fornecido pelo empregador.



Handwritten signatures and a circular stamp at the bottom of the page.



CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: SEGURO DE VIDA EM GRUPO

As empresas farão, em favor dos seus empregados, independentemente da forma de contratação, um Seguro de Vida e Acidentes Pessoais em grupo, modalidade PASI, observadas as seguintes coberturas mínimas:

- I - R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais), em caso de Morte Natural do empregado(a), independentemente do local ocorrido;
- II - Até R\$ 8.000,00 (Oito mil reais), em caso de Invalidez Permanente (Total ou Parcial) do empregado(a), causada por acidente, quando o empregado estiver no local de trabalho, atestado por médico devidamente qualificado, discriminando detalhadamente, no laudo médico, as seqüelas definitivas, mencionando o grau ou percentagem, respectivamente, da invalidez deixada pelo acidente.
- III - R\$ 8.000,00 (Oito mil reais), em caso de morte por acidente, quando o empregado estiver no local do trabalho.

Parágrafo Primeiro - As indenizações, independentes da cobertura, deverão ser processadas e pagas aos beneficiários do seguro, no prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas após a entrega da documentação completa exigida pela seguradora;





Parágrafo Segundo - A partir do valor mínimo estipulado e das demais condições no "caput" desta Cláusula, ficam as empresas livres para pactuarem com os seus empregados outros valores, critérios e condições para concessão do seguro, bem como a existência ou não de subsídios por parte da empresa e a efetivação ou não do desconto no salário do empregado, o qual deverá se for o caso, incidir apenas na parcela que exceder ao limite acima;

Parágrafo Terceiro - Aplica-se o disposto na presente Cláusula a todas as empresas e empregadores, inclusive às empreiteiras e subempreiteiras, ficando a empresa que subempreitar serviços, responsável, subsidiariamente, pelo cumprimento desta obrigação.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: DIA DO OPERÁRIO DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Fica reconhecida entres as partes, 20 DE DEZEMBRO COMO O DIA DO TRABALHADOR DA CONSTRUÇÃO CIVIL, data que será considerado feriado onde o Sindicato Profissional mantém sua base territorial.

Parágrafo Único - O feriado será antecipado ou postergado para a sexta-feira que antecede o Natal, quando a data recair de segunda à quinta-feira da semana.



CLÁUSULA NONA: AUSÊNCIA JUSTIFICADA

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo de salário, mediante comprovação junto ao empregador, nas seguintes situações:

- a) Até 05 (cinco) dias consecutivos em caso de nascimento ou falecimento de filho, no decorrer da primeira semana, ficando o empregado obrigado a apresentar um documento comprobatório do fato, ao empregador dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não fazendo, sofrer o desconto dos dias que tiver faltado;
- b) Na ocorrência de internação da esposa ou filho do empregado, o empregador concederá a liberação do empregado nos horários de visita, uma vez por semana, desde que, apresente um documento que comprove;
- c) Até 05 (cinco) dias consecutivos em virtude de seu casamento;
- d) Nos dias de provas e exames obrigatórios em estabelecimento de ensino reconhecidos, desde que comprovada a realização dos trabalhos escolares e, sendo tal garantia, exclusiva aos estudantes cuja assiduidade seja atestada na forma da lei;
- d) Até 01 (um) dia para recebimento de sua parcela do PIS, caso o empregador não tenha celebrado convênio com a finalidade de efetuar o referido pagamento;
- f) Até 02 (dois) dias consecutivos em caso de falecimento dos pais.

CLÁUSULA DÉCIMA: HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO DE TRABALHO

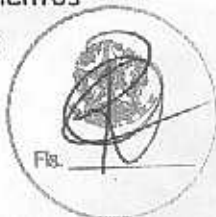
O Sindicato Laboral não poderá recusar-se a efetuar homologação nos termos de rescisão. Na hipótese de alguma irregularidade, será ressalvada no verso após dar ciência ao empregado e ao empregador ou preposto

Parágrafo Primeiro - Documentos necessários para a homologação: rescisão de contrato em quatro vias, livro ou ficha do empregado, guias de seguro desemprego, extrato do FGTS, ou as 06 (seis) últimas guias de depósito, atestado ocupacional demissional e certidão negativa de débito do SINDUSCON/RN;

Parágrafo Segundo - As rescisões pagas com cheque, serão homologadas até uma hora antes do término do expediente bancário.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHADOR

Os empregadores fornecerão aos seus empregados, todos os equipamentos necessários à sua segurança, como previsto na NR 18.



CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Todo empregado que tenha sido afastado e retornado ao mesmo empregador, não será celebrado Contrato de Experiência, desde que, exerça a mesma função.

Parágrafo Primeiro: Nas admissões em outras empresas na mesma função, não será exigido do empregado o Contrato de Experiência, desde que o mesmo comprove experiência anterior mediante apresentação de CTPS, de no mínimo 5 anos de experiência, na função ao qual esta sendo contratado.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: AVISO PRÉVIO

O empregado que estiver de Aviso Prévio e conseguir novo emprego, será dispensado do restante do Aviso Prévio, desde que o mesmo faça comprovação por escrito do novo emprego.

Parágrafo Único: O Aviso Prévio deverá ser por escrito, constando a data, local, e a opção de redução da carga horária de 02 (duas) horas por dia ou 07 (sete) dias no mês.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA: CONTRATO DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO

Fica instituído para as empresas e trabalhadores pelo SINDUSCON/RN e pelos Sindicatos Laboral, o contrato de trabalho por prazo determinado, na forma do disposto na Lei nº 9.601 de 21/01/98, regulamentada pelo Decreto nº 2490 de 04/02/98.

CLÁUSULA VIGÉSIMA: CONTRATO POR OBRA CERTA

Fica estabelecido contrato de trabalho por obra certa de acordo com a Lei 2.959.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO

As empresas somente poderão contar com serviços das empresas de trabalho temporário (Lei nº 6.019/74) para atender a necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente em caso de férias, licença médica ou accidental.

- Não é admitida a contratação de empresas de trabalho temporário em caso de acréscimo extraordinário de serviços;
- Se o trabalhador vinculado a uma empresa de trabalho temporário prestar serviços a uma empresa contratante por prazo contínuo superior a 90 (noventa) dias, sua relação com a empresa contratante será considerada para todos os fins como contrato de trabalho indeterminado.



CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: CONTRATAÇÃO DE EMPREITEIROS

Na hipótese de contratação de empresa ou cooperativa de locação e sublocação de mão de obra para quaisquer atividades, o contratante principal ficará solidariamente responsável pelo cumprimento das obrigações trabalhistas decorrentes, na forma do artigo 455 da CLT.

Parágrafo Primeiro - As empresas subcontratadas deverão atender ao fiel cumprimento de todas as Cláusulas desta convenção, desde que sejam do segmento da construção civil;

Parágrafo Segundo - Nos casos de prestação de serviços por empresas pertencentes a outro segmento empresarial contratadas como sub-empreiteiras, os empregados a elas pertencentes e que foram, classificados com funções idênticas às dos operários qualificados da construção civil, farão jus ao piso salarial estabelecido nesta convenção;

Parágrafo Terceiro - A contratante principal deverá fazer a retenção de um percentual das faturas de pagamento dos empreiteiros e/ou sub-empreiteiros suficiente para garantia do cumprimento da legislação trabalhista e previdenciária por parte destes, em relação ao empregado contratado, exigido-lhes, a cada mês, prova de quitação dos encargos pertinentes à mão de obra utilizada, inclusive o seguro de vida em grupo e demais condições prevista nesta convenção.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: ACESSO DA DIRETORIA DO SINDICATO LABORAL AOS CANTEIROS DE OBRA

Fica assegurado a Diretoria Sindical Laboral, que o acesso nos canteiros de obras no horários das refeições é livre. Porém, nas hipóteses em que a visita seja necessária durante a jornada, esta deverá ser precedida de uma comunicação escrita previa ao chefe da obra, pelo menos 24 horas, desde que apresente credencial onde conste assinatura do presidente do sindicato laboral e patronal. Esta credencial só terá validade de no máximo 90 (noventa) dias e só é necessária quando o representante do Sindicato Laboral, não for membro da Diretoria.

Parágrafo Único: Nos casos excepcionais situações em que afete os trabalhadores, poderá o Sindicato Laboral, solicitar ao chefe da obra uma visita, fora do horário anteriormente previsto, desde que haja um comunicado de no mínimo 02 (duas) horas de antecedência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA: DIA DE ELEIÇÃO NO SINDICATO LABORAL

O Presidente do Sindicato Laboral poderá requisitar aos empregadores, empregados necessários para trabalharem na realização do pleito eleitoral, por 02 (dois) dias, sem prejuízo salarial para o empregado. Onde no máximo 2 dos funcionários por empresa poderão ser cedidos.

- 9 -

[Handwritten signature]

Fls. *[Handwritten signature]*

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA: GREVE

O Sindicato Laboral se compromete a informar ao Sindicato Patronal, com 03 (três) dias úteis de antecedência, a intenção de paralisação a lei de greve, informando claramente o objetivo e os motivos da paralisação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL

Obrigam-se os empregadores a descontar dos seus empregados no mês de outubro de 2005, uma vez beneficiados na presente convenção, os seguintes valores: Mestre de Obra e Contra Mestre - R\$ 15,56 (quinze reais e cinquenta e seis centavos), Profissional Qualificado - R\$ 12,50 (doze reais e cinquenta centavos), Auxiliar de Profissional Qualificado - R\$ 9,56 (nove reais e cinquenta e seis centavos) e Servente - R\$ 7,43 (sete reais e quarenta e três centavos), uma vez que ficou aprovado na Assembléia Geral da Categoria Profissional, e recolhida à tesouraria do Sindicato até o décimo dia do mês subsequente

Parágrafo Primeiro - Incidirá igualmente, o desconto referido nesta Cláusula, sobre o salário do empregado no primeiro mês de trabalho posterior a outubro de 2006:

Parágrafo Segundo - Fica facultado a todos os empregados, o prazo de 10 (dez) dias, anterior ao desconto, a manifestação do empregado de oposição ao desconto, perante a empresa (setor de pessoal), sob o desconto da Taxa Assistencial de que trata a Cláusula acima pactuada. (Precedente normativo 74 TST)

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA: CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA DA CATEGORIA PROFISSIONAL

Obedecendo-se ao que ficou determinado na assembléia geral da Categoria Profissional, os empregadores são obrigados a descontar mensalmente 2,0% (dois por cento) da folha de pagamento dos empregados associados. Sendo o recolhimento feito em favor da entidade sindical, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, sob pena de pagamento de juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento), com base no salário em vigor, de acordo com o Artigo 545 Parágrafo Único da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA: CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

Por determinação da Assembléia Geral da Categoria Profissional e com base no Artigo 8º, item IV da Constituição Federal, que aprovou o desconto para o custeio do sistema Confederativo da Representação Sindical, será descontado anualmente, no mês de JULHO, o correspondente a 1/30 (um trinta avos) do salário do empregado em favor do sindicato Laboral. Obrigam-se os empregadores a efetuarem o respectivo desconto, e

recolherem através de guias padronizadas pela Instituição Financeira credenciada, até o último dia do mês subsequente.

Parágrafo único - Fica facultado a todos os empregados, o prazo de 10 (dez) dias, anterior ao desconto, a manifestação do empregado de oposição ao desconto, perante a empresa (setor de pessoal), sob o desconto da Taxa Assistencial de que trata a Cláusula acima pactuada. (Precedente normativo 74 TST)

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA: PLANO DE SAÚDE

Recomenda-se que o empregador faça plano de saúde para os empregados, ficando a critério do empregador a escolha do referido plano.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA: TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADOS DE OUTROS ESTADOS

As empresas de outras bases territoriais, que contratarem profissionais para trabalhar na abrangência de nossa base, cujo à representação de sua categoria sindical se der em base territorial diversa, farão jus a uma gratificação de 30% sob o salário sob o título de auxílio transferência limitado a um período de 06 (seis) meses.

Parágrafo único: Nos casos em que a transferência se der num prazo inferior a 06 meses, predominará o tempo a menor.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA: DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PREVIA

Fica autorizada a instituição de Comissão de Conciliação Prévia, tendo como membros às partes convenientes, devendo seus atos constitutivos - instalação e funcionamento - , serem depositados na DRT/RN. A CCP funcionará de modo bi-partite e paritária, composta de 02 (dois) representantes titulares e 02 (dois) suplentes, indicados pelo Sindicato Patronal e pelo Sindicato Laboral, a qual se instalará no prazo máximo de 15 (quinze) dias, após a assinatura desta Convenção.

Parágrafo Primeiro: Esta CPP funcionará nas dependências do Tribunal de Justiça Arbitral do Brasil.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA: PENALIDADES

Pelo descumprimento dos itens relacionados nesta cláusula, será aplicada a multa de 1 Salário Mínimo, por cláusula revertendo esta, a favor do Sindicato correspondente.

- a) Falta de anotação da CTPS no prazo da Lei;
- b) Atraso nos pagamentos dos salários dos seus empregados;
- c) Atraso nos repasses das contribuições Sindicais mencionadas na presente convenção. Os repasses deverão ocorrer à Conta Corrente nº26-0 Ag: 0035 Banco Caixa Econômica Federal, através de depósito identificado ou pago na tesouraria do Sindicato Laboral.

d) Falta de comprovação do pagamento da Contribuição Sindical Anual para o SINDUSCON, no prazo da Lei;

Parágrafo Primeiro - Antes de Executar a penalidade estipulada no caput, o Sindicato notificará a empresa para proceder a sua regularização no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar do seu recebimento. Caso na seja solucionada a irregularidade apontada, cabe ao SINTRACOMP/RN tomar as providências cabíveis.

Parágrafo Segundo - Em caso do não cumprimento pós-prazo notificadorio incorrerá em pagamento da multa diária equivalente a 10% (dez por cento) do salário mínimo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CASOS OMISSOS E CONTROVÉRSIAS

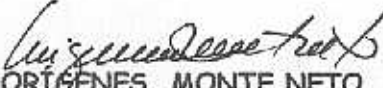
Os casos omissos e as controvérsias serão regulados pela Justiça do Trabalho, podendo opcionalmente e a critério das partes, nos casos de conflitos individuais decorrente das relações de trabalho e penalidades previstas nesta convenção, serem mediados por um Tribunal de Arbitragem.

E, como estejam as partes ora convenientes, inteiramente de acordo com as Cláusulas e seus Parágrafos acima pactuados, firmam o presente instrumento de Contratação Coletiva de Trabalho, que vai digitada em 05 (cinco) vias, sendo 01 (uma) para o Sindicato Patronal, 01 (uma) para o Sindicato Laboral, 01 (uma) para depósito e registro na Delegacia Regional do Trabalho do Estado do Rio Grande do Norte e 01 (uma) para Procuradoria Regional do Trabalho, delas extraindo-se tantas cópias quantas forem necessárias para uso do convenientes e acordantes.


Natal/RN, 01 de outubro de 2006

SINDUSCON-RN


SÍLVIO DE ARAÚJO BEZERRA
Presidente


ORÍGENES MONTE NETO
Diretor de R. Intersindicais

SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO RAMO DA
CONSTRUÇÃO CIVIL, PESADA, MONTAGENS, INSTALAÇÕES E AFINS DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO NORTE - SINTRACOMP/RN


FRANCISCO DE ASSIS PACHECO TORRES
Presidente



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Delegacia Regional do Trabalho - RN
Termo de Registro

Registrado às fls. 85 do Livro 19 de Acordo e
Convenções Coletivas de trabalho, e arquivo nesta DRT/RN
em conformidade com o disposto no art. 514 da CLT c/c o art
12 III, do Regimento interno desta Regional.
DRT/RN, Natal, 09 de Janeiro de 2007

[Handwritten Signature]
Irene Lúcia Souza Dantas
Chefe de Gabinete da DRT/RN

EM BRANCO

Recebi 4 vias do Convenção Coletiva
de Trabalho
Natal 09.01.07

Assinatura:

[Handwritten Signature]